



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1574, DE 26 DE JULHO 2004

Dispõe sobre o serviço de transporte complementar entre o Município de Rio Branco e a Vila do V, no Município de Porto Acre.

Data de Criação

26/07/2004

Data de Publicação

28/07/2004

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8845, de 28/07/2004

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Transporte E Trânsito

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2731/2013

Texto da Lei

~~LEI N. 1.574, DE 26 DE JULHO DE 2004~~

~~“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar entre o Município de Rio Branco e a Vila do V, em Porto Acre.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO~~

~~**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Transporte Complementar no Estado do Acre — STC AC, integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Estado do Acre — STPP AC, a ser prestado por delegação do Poder Executivo, sob o regime de permissão, no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre — DERACRE, nos termos desta lei.~~

~~**§ 1º** A permissão será delegada, a título precário, mediante prévia licitação a pessoas físicas e pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado, bem como o pleno atendimento dos usuários em relação à pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.~~

~~**§ 2º** O DERACRE, ouvidos os sindicatos e permissionários, designará o ramal onde cada permissionário efetuará o transporte de passageiro, deliberando a quantidade de permissões, por ramal, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.~~

~~**§ 3º** O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da~~
Página 2 de 15

~~moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.~~

~~**Art. 2º** Considera-se Transporte Complementar, para os efeitos desta lei, a operação de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, compreendido entre o Município de Rio Branco e a Vila de "V", pertencente ao Município de Porto Acre, e os ramais que estão localizados em suas adjacências.~~

~~**Art. 3º** O STC AC tem por finalidade complementar o STPP AC, realizando-o, exclusivamente, no percurso compreendido e estipulado no artigo anterior.~~

~~**Parágrafo único.** Os permissionários deverão observar as seguintes características e obrigações:~~

~~I — atender à demanda de usuários com veículos como Kombis, Vans e Micro-ônibus, que possuam características tecnológicas diferenciadas daqueles empregados no serviço convencional de transporte coletivo;~~

~~II — operar diariamente com hora estipulada e tempo de percurso inferior ao que era realizado pela linha regular de ônibus;~~

~~III — utilizar veículos com capacidade mínima de oito e máxima de vinte e dois passageiros, exclusivamente sentados, incluído o motorista;~~

~~IV — o valor da tarifa será fixado de acordo com o procedimento previsto em decreto regulamentador desta lei e levará em consideração a distância do percurso, incluindo-se aí a distância de cada ramal;~~

~~V — ofertar gratuidade para idosos e portadores de necessidades especiais em obediência às Leis n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e n. 9.523, de 2 de dezembro de 1997; e~~

~~VI — fazer seguro de vida em prol dos usuários com vistas a lhe assegurar, em caso de acidente.~~

~~**Art. 4º** Cada permissão, outorgada nos termos do art. 1º, compreenderá a exploração de apenas uma linha, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovada apenas uma vez, por prazo máximo de um ano, com vista à organização da próxima licitação, onde se avaliará a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.~~

~~**§ 1º** O DERACRE avaliará, anualmente, a necessidade de manutenção do serviço, procedendo, quando for o caso, à revogação, no todo ou em parte, das permissões em vigor, na forma do § 2º do art. 6º desta lei.~~

~~§ 2º Na hipótese de morte ou invalidez permanente do permissionário, o DERACRE poderá autorizar a transferência da permissão, mantido o prazo original.~~

~~Art. 5º A permissão para prestação de serviço de transporte complementar rodoviário intermunicipal de passageiros será formalizada mediante contrato de adesão, obedecida a legislação aplicável.~~

~~Art. 6º Os serviços serão delegados por ato do Diretor — Presidente do DERACRE e publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado, depois de cumpridas as exigências legais e regulamentares.~~

~~§ 1º A desistência do permissionário não gerará direito de qualquer natureza, a ser exercido perante o DERACRE, seja a que título for, inclusive em nome de terceiros.~~

~~§ 2º O DERACRE poderá alterar condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes.~~

~~§ 3º O DERACRE, atendidas as necessidades e conveniências do serviço, promoverá, nos termos desta lei, a outorga da permissão de linhas vagas, em até seis meses, a contar de sua vacância.~~

~~Art. 7º A exploração do STC AC será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário todas e quaisquer despesas dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários.~~

CAPÍTULO II

~~DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO~~

~~Art. 8º O Estado, através do DERACRE, planejará e fiscalizará os serviços de transporte objeto desta lei.~~

~~Art. 9º~~ Gaberá ao Governador do Estado homologar o valor das tarifas de transporte complementar rodoviário intermunicipal de passageiros propostas pelo DERACRE em conjunto com o sindicato da classe, com base em planilhas de custos.

~~Art. 10.~~ O DERACRE encaminhará solicitação para criação, por lei, de novos STC AC, definindo os objetivos pretendidos, o percurso entre os municípios que visem, exclusivamente, ao interesse dos usuários e das entidades comunitárias, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos e sociais, entre outros que entender necessários.

~~§ 1º~~ Os critérios técnicos de que trata o caput deste artigo deverá considerar a equação oferta versus demanda de cada linha, de modo que as condições de operação propicie a continuidade do serviço de transporte complementar, pelo adequado equilíbrio econômico financeiro do serviço de transporte convencional.

~~§ 2º~~ Para definição da frota de cada linha integrada ao STC, considerar-se á uma capacidade de oferta equivalente ou compatível com o atendimento de, no máximo, até vinte por cento da demanda de passageiros atendida pelo STPP.

~~§ 3º~~ A proposta de criação de novas linhas do STC AC deverá especificar, ainda, o seguinte:

~~I~~ área de atuação;

~~II~~ quantidade de permissões por linhas;

~~III~~ pontos terminais e de parada de veículo para embarque e desembarque;

~~IV~~ itinerários;

~~V~~ frequência e tabelas horárias;

~~VI~~ tempo de percurso;

~~VII~~ período de operação;

~~VIII~~ nível tarifário;

~~IX~~ número total de viagens por dia; e

~~X~~ padronização de identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

~~Art. 11.~~ Fica estabelecido em até vinte o número máximo de permissões para o serviço de transporte complementar entre o Município de Rio Branco e a Vila do “V”, pertencente ao Município de Porto Acre.

~~Art. 12.~~ O local de parada e saída dos veículos serão definidos pelos órgãos municipais de trânsito ou, caso o município não o possua, pelo Poder Executivo Municipal.

~~Art. 13.~~ O DERACRE elaborará planilha de acompanhamento permanente da operação do serviço, do padrão de segurança e conforto, que possam alterar as diretrizes iniciais propostas, visando à integração plena e eficiente do STC AC ao STPP AC.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR E DO VEÍCULO

SEÇÃO I

Da Habilitação do Operador

~~Art. 14.~~ A permissão para operar o STC AC somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencher os seguintes requisitos, além de outros que porventura venham a ser instituídos no Edital de Licitação:

~~I~~ ser portadora de Carteira Nacional de Habilitação CNH na categoria D ou E, conforme disposto no art. 143, IV, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, e em conformidade com a Resolução CONTRAN n.57, de 21 de maio de 1998;

~~II~~ estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

~~III~~ estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, estes referentes aos municípios abrangidos pela permissão;

~~IV~~ não estar cadastrada como motorista auxiliar em qualquer tipo de transporte;

~~V~~ não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

~~VI~~ ser proprietário, exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências:

~~a) apresentar instrumento particular de cessão de direito ao uso exclusivo do veículo;~~
~~e~~

~~b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e, quando for o caso, do contrato de financiamento.~~

~~VII – ser o transporte de passageiros a sua única fonte de renda;~~

~~VIII – comprovar a inexistência de antecedentes criminais mediante apresentação de certidões dos Cartórios de Distribuição Estadual e Federal; e~~

~~IX – comprovar a contratação de Seguro de Acidentes de Passageiros – APP, em conformidade com a capacidade máxima de transporte de cada veículo correspondente ao valor mínimo de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência – UFIR's, por passageiro.~~

~~§ 1º Os veículos, para operar no STC AC, deverão possuir, obrigatoriamente, matrícula em município integrante do itinerário da linha, comprovada exclusivamente pelo registro no Certificado de Regularidade de Licença Veicular – CRLV.~~

~~§ 2º É vedado ao proprietário ou arrendatário mercantil o registro no STC AC de mais de um veículo.~~

~~Art. 15. Cada permissionário deverá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que deverão preencher todas as condições do artigo anterior, para substituição em casos excepcionais.~~

~~Art. 16. A solicitação para cadastramento e registro dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta lei, deverá ser encaminhada ao DERACRE, para a devida apreciação e autorização.~~

SEÇÃO II

Da Habilitação do Veículo

~~**Art. 17.** Só poderão ser habilitados para operar no STC AC veículos definidos nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 3º desta lei, licenciados no Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC como de aluguel e com tempo do primeiro licenciamento de até, no máximo, oito anos.~~

~~**§ 1º** Será possível o cadastramento de mais de um veículo por linha/ramal, em estrito interesse da população e através de estudos técnicos que demonstrem a necessidade, sendo permitida sua substituição, mediante prévia autorização do DERACRE.~~

~~**§ 2º** Os veículos que atingirem o limite de oito anos estabelecido no caput deste artigo somente poderão operar no STC AC por mais seis meses, a contar da data do início da permissão, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.~~

~~**§ 3º** O cadastramento do novo veículo pelo DERACRE será condicionado à comprovação da descaracterização do veículo anterior a ser substituído e da baixa da placa de aluguel.~~

~~**§ 4º** Os veículos deverão possuir numeração claramente apresentada em sua parte externa, de acordo com as normas estabelecidas em decreto.~~

~~**Art. 18.** O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado com tacógrafo e em estrita observância das exigências e normas do CTB e das Resoluções do CONTRAN, DERACRE e DETRAN/AC.~~

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO

~~**Art. 19.** O veículo somente receberá a permissão após ser submetido a vistoria e aprovação pelo DERACRE quanto aos requisitos exigidos por esta lei e pelas leis de trânsito.~~

~~§ 1º Os veículos passarão por vistoria ordinária na data de seu licenciamento, podendo, extraordinariamente, sofrer fiscalização realizada pelo DERACRE a qualquer momento.~~

~~§ 2º Os veículos deverão afixar em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização, seu itinerário e o valor da passagem.~~

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

SEÇÃO I

Dos Direitos do Permissionário

~~Art. 20. Os permissionários deverão utilizar a Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI e o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN para se defenderem das multas porventura sofridas por infração de trânsito e as impostas pela administração do DERACRE.~~

~~Art. 21. O permissionário poderá negar-se a prestar o serviço de transporte na hipótese de o passageiro estar:~~

~~I – em estado que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros;~~

~~II – descumprindo as determinações do CTB;~~

~~III – transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros;~~

~~IV – utilizando trajes de banho;~~

~~V – portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial previamente identificado ou de autoridade devidamente autorizada; e~~

~~VI – transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.~~

SEÇÃO II

Das Obrigações do Permissionário

Art. 22. São obrigações do permissionário:

- ~~I – observar o princípio do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia na prestação do serviço;~~
- ~~II – assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais; e~~
- ~~III – reservar em todas as viagens dois assentos, em posição de fácil acesso, destinados ao transporte gratuito, regulamentado por lei específica.~~

Art. 23. ~~Os permissionários e motoristas auxiliares estão obrigados a acatar e cumprir as disposições legais e regulamentares, estruturas operacionais e instruções complementares estabelecidas pelo DERACRE, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização do serviço, em especial:~~

- ~~I – manter o veículo em boas condições de tráfego;~~
- ~~II – atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;~~
- ~~III – observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para os condutores;~~
- ~~IV – informar ao DERACRE qualquer entrada ou desligamento de motoristas auxiliares, num prazo mínimo de dez dias antes da entrada e, imediatamente, quando do desligamento;~~
- ~~V – manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;~~
- ~~VI – comunicar ao DERACRE qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de setenta e duas horas;~~
- ~~VII – manter o controle sobre o comportamento do motorista auxiliar, cuja responsabilidade é única e exclusiva do permissionário;~~
- ~~VIII – renovar periodicamente a documentação exigida pelo DERACRE;~~
- ~~IX – devolver a permissão do veículo ao DERACRE quando ocorrer sua baixa do serviço;~~
- ~~X – não alterar o combustível especificado no CRLV, sem autorização do órgão de Trânsito Estadual;~~
- ~~XI – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;~~
- ~~XII – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nesta lei;~~
- ~~XIII – acatar ordens e instruções emanadas pelos servidores do DERACRE no regular exercício de suas funções;~~
- ~~XIV – não permitir excesso de lotação;~~

- ~~XV não abastecer o veículo com passageiros em seu interior;~~
- ~~XVI prestar as informações solicitadas pelos passageiros;~~
- ~~XVII conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;~~
- ~~XVIII manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;~~
- ~~XIX atender pedido de parada, quando solicitado;~~
- ~~XX cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;~~
- ~~XXI não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;~~
- ~~XXII não fazer uso de aparelho sonoro, exceto com o consentimento de todos os passageiros; e~~
- ~~XXIII pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO~~

~~**Art. 24.** A fiscalização e controle da operação, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao STC AC serão de exclusiva competência do DERACRE, podendo, todavia, ser delegado mediante convênio.~~

~~**§ 1º** O DERACRE ou o órgão conveniado atuará na fiscalização, em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.~~

~~**§ 2º** A Polícia Militar do Estado do Acre – PM AC atuará na atividade fiscalizadora a que se refere este artigo, em apoio ao DERACRE, que poderá, mediante convênios, obter, ainda, a cooperação da Superintendência de Trânsito e Transporte da Cidade de Rio Branco – RBTRANS.~~

~~**Art. 25.** Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o permissionário ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do DERACRE, especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.~~

~~**Art. 26.** O SINDVANS deverá manter cadastro atualizado dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, disponibilizando-os sempre que a fiscalização necessitar.~~

~~**Art. 27.** Os fiscais do DERACRE terão livre acesso e trânsito nos veículos, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada, ficando limitado a dois em cada fiscalização.~~

~~**Art. 28.** Os fiscais do DERACRE, nos casos de faltas puníveis, em tese, com suspensão, poderão determinar a imediata retirada de tráfego dos veículos.~~

~~**Parágrafo único.** Será apreendido e removido para local determinado pelo DERACRE o veículo que realizar viagem em linha não autorizada.~~

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

~~**Art. 29.** As infrações das disposições desta lei sujeitarão os infratores, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:~~

~~I — advertência;~~

~~II — multa;~~

~~III — suspensão;~~

~~IV — caducidade da permissão;~~

~~V — retenção de veículo; e~~

~~VI — declaração de inidoneidade.~~

~~**§ 1º** Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.~~

~~**§ 2º** Haverá reincidência quando a mesma infração for cometida pelo mesmo permissionário dentro do período de doze meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.~~

~~§ 3º A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.~~

~~§ 4º A pena de advertência será aplicada por escrito.~~

~~§ 5º A aplicação de pena de caducidade da permissão impedirá que o permissionário habilite a nova permissão durante o prazo de vinte e quatro meses.~~

~~§ 6º A pena de declaração de inidoneidade será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento específico, com observância ao contraditório e a ampla defesa:~~

~~I — condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado;~~

~~II — condenação transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere esta lei; e~~

~~III — apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.~~

~~§ 7º A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:~~

~~I — não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, a tarifa (preço da passagem) e o itinerário do permissionário; e~~

~~II — não oferecer as condições de higiene e segurança exigidas.~~

~~§ 8º A retenção do veículo poderá ser efetivada no local da fiscalização, e, não sendo possível sanar a irregularidade no local, o veículo será conduzido para o pátio do DERAGRE ou outro que indicar e perdurará enquanto não for sanada.~~

~~Art. 30. Decreto determinará as faltas e respectivas penalidades, observado o disposto no artigo anterior.~~

~~Art. 31. Salvo motivo de força maior, será lavrado auto no momento em que for verificada a infração, contendo, conforme o caso, o seguinte:~~

~~I — nome do permissionário;~~

~~II — número de ordem e/ou placa do veículo;~~

~~III — local, data e hora da infração;~~

~~IV — linha/ramal e sentido do destino;~~

~~V nome do condutor do veículo, se possível;~~

~~VI infração cometida e dispositivo legal violado; e~~

~~VII assinatura do agente autuante.~~

~~§ 1º A lavratura do auto far-se-á nos mesmos moldes e obedecidos os mesmos critérios da infração de trânsito, capitulando-se o artigo e o inciso violado, quando for o caso.~~

~~§ 2º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.~~

~~§ 3º Lavrado o auto e verificada alguma incorreção, o mesmo será cancelado com a devida justificativa, devendo ser encaminhado à Diretoria do DERACRE para ratificação.~~

~~Art. 32. O auto de infração será registrado no DERACRE, aplicando-se o mesmo procedimento das multas por infração do Código de Trânsito.~~

~~Art. 33. Os recursos serão julgados:~~

~~I pela Diretoria Geral do DERACRE em primeira instância, que analisará e julgará a subsistência ou não da infração;~~

~~II pela Junta Administrativa de Infração - JARI, em segunda instância, que analisará o mérito da infração; e~~

~~III em terceira instância, para recorrer da decisão da JARI, o recurso será interposto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, findando a defesa administrativa.~~

~~Art. 34. A aplicação das penalidades previstas nesta lei e no decreto que a regulamentar dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.~~

~~Art. 35. Os permissionários ficam responsáveis pelo asseio e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha.~~

~~**Art. 36.** Os permissionários são igualmente responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal de tráfego nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, vozerios, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral pública.~~

~~**Art. 37.** As ordens expedidas pelo DERACRE aos permissionários deverão ser cumpridas no prazo máximo de dez dias, salvo expressa determinação em contrário.~~

~~**Art. 38.** Não será permitido, na publicidade dos permissionários, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço de transporte, especialmente itinerário, tempo de percurso e preço de passagem.~~

~~**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 26 de julho de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~